



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.090 - ES (2009/0152128-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **JOÃO DOS SANTOS NETO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, CP). SAQUE FRAUDULENTO. CONTAS DO FGTS. TRANSTORNOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES QUE ERAM TITULARES DOS SALDOS RESGATADOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O transtorno causado aos trabalhadores – que tiveram o saldo de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço resgatado por meio da fraude perpetrada pelo paciente e que tiveram que aguardar a apuração do ilícito no âmbito da entidade gestora, para só então sacar a verba que lhes era devida desde a rescisão do contrato de trabalho – não pode ser considerado consequência própria do crime de estelionato, uma vez que vai além do prejuízo econômico e não é elementar do tipo penal.

2. Hipótese em que o paciente, como responsável pelo departamento de pessoal de um escritório de contabilidade, extraviou carteiras de trabalho e, de posse delas, falsificou documentos e assinaturas para sacar o saldo constante das respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Valoração negativa da circunstância judicial referente às consequências do crime idoneamente fundamentada.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.090 - ES (2009/0152128-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **João dos Santos Neto**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo condenou o paciente às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 80 dias-multa, como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal (autos n. 97.0000264-0). A defesa recorreu, porém o Tribunal a *quo* negou provimento ao recurso (fl. 53):

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTAS DO FGTS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. PENA IMPOSTA ADEQUADAMENTE FIXADA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Persecução penal em juízo derivada de denúncia que imputou ao agente conduta que se amoldaria ao art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter se sacado o saldo em contas de FGTS na Caixa Econômica Federal - CEF. Procedência da pretensão, com a condenação do acusado às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa. Devido à presença dos requisitos legais, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

2; Prova da autoria e da materialidade, com o apelante efetuando os saques nas contas de FGTS, como comprovado ao longo da instrução criminal.

3. Não há como invocar o princípio da insignificância ou mesmo privilégio de que trata o artigo 155, § 2º, do Código Penal, porquanto o dano não foi de pequena monta, convertendo-se, em valores históricos, em três salários mínimos em vigor atualmente, e em quatorze salários mínimos vigentes à época dos fatos.

4. Pena imposta corretamente adequadamente fixada, quando levou-se em conta os antecedentes criminais e as consequências do crime, e que consistiria nos transtornos causado aos trabalhadores.

5. Recurso de Apelação desprovido.

Afirma-se que a valoração negativa das consequências do crime, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial porque "o transtorno na regularização e pagamento do FGTS a quem tem direito em tempo maior que o comum, é considerado o desenrolar natural dos crimes dessa natureza, assim, não são fundamentos razoáveis para o magistrado aplicar a pena-base duas vezes maior que o mínimo legal" (fl. 5).

Pede-se a concessão da ordem, com a redução da pena-base à cominação mínima.

Sem pedido liminar, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 59/63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.090 - ES (2009/0152128-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, na presente impetração, o afastamento da valoração negativa das consequências do crime do condenado, que, como responsável pelo departamento de pessoal de um escritório de contabilidade, extraviou carteiras de trabalho e, de posse delas, falsificou documentos e assinaturas para sacar o saldo constante das respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença, na parte em que se efetivou a dosimetria da pena, foi assim fundamentada (fls. 34/35 – grifo nosso):

[...]

As circunstâncias do art. 59 do Código Penal não são totalmente favoráveis ao agente. A culpabilidade do acusado foi a normal para os crimes dessa natureza. **A folha de antecedentes criminais ostenta anotações, sendo que apesar de não constar, há uma condenação, cuja extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena foi decretada por este juízo, processo n. 2001.50.01.01587-6, por fato contemporâneo e semelhante ao que agora é sentenciado, demonstrando que este tipo de conduta não foi um fato isolado na vida do denunciado.** Quanto à personalidade do Réu, deixo de analisá-la, se é voltada ao crime ou não, por entender que tal análise, sem um laudo técnico moral-psicológico do Réu, não se compactua com a ordem jurídica trazida pela Constituição Federal da República de 1988. Não há circunstâncias a serem consideradas, **mas o crime trouxe consequências não só para a vítima como também para a Instituição Financeira do Estado, causando transtorno para regularização e pagamento do FGTS a quem de direito em tempo bem superior ao que deveria ser, pelo que entendo ser suficiente a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.**

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, passo à terceira fase. Nesta, faço incidir o aumento de 1/3, por força da causa especial do § 3º do art. 171 do CP, alcançando **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, que torno definitiva. Adotando os mesmos critérios para a fixação da pena corporal e atento à situação econômica do réu, **fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa** que, após o acréscimo de 1/3 (§ 3º do art. 171 do CP), torno-a definitiva **em 80 (oitenta) dias-multa**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixando o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo por duas restritivas de direito, uma de prestação de serviços a comunidade, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade e outra de limitação de fim de semana, que terá duração de seis meses.

[...]

Por sua vez, acerca das consequências do crime, o acórdão impetrado manifestou-se nos seguintes termos (fl. 50):

Observa-se que se considerou duas circunstâncias judiciais dentre oito possíveis. Têm-se como balizas mínima e máxima um e cinco anos, ou seja, um total de quatro anos entre o mínimo e o máximo, a sinalizar que cada circunstância poderia ser valorada em seis meses. Como o magistrado sentenciante tomou como desfavoráveis duas circunstâncias, o acréscimo de um ano à pena-base de um ano não se mostrou excessivo.

Por outro lado, o fato de o magistrado levar em conta o transtorno causado nas contas de FGTS não é um dado subjetivo. Ao revés, é dado objetivo, pois o saldo não estava disponível na data em que o trabalhador foi sacar, tendo que aguardar pacientemente o desfecho da apuração patrocinada pela empresa pública que, sabe-se lá, quanto tempo durou, impingindo perdas àqueles que são pobres e que contavam com os valores que imaginavam perceber de imediato.

O fato de o apelante tentar minimizar a lesão não afasta o efetivo prejuízo causado aos trabalhadores e ao próprio fundo, visto que a instituição gestora não suportou com os danos decorrentes da fraude. Dessa forma, acertada a valoração da pena-base nos termos postos na sentença, seja pelos antecedentes, seja pelas consequências do crime.

[...]

Não merece reforma o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias.

O transtorno causado aos trabalhadores – que tiveram o saldo de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço resgatados por meio da fraude perpetrada pelo paciente e que tiveram que aguardar a apuração do ilícito no âmbito da entidade gestora, para só então sacar a verba que lhes era devida desde a rescisão do contrato de trabalho – não pode ser considerado consequência própria do crime de estelionato, uma vez que vai além do prejuízo econômico e não é elementar do tipo penal.

Conclui-se, portanto, que a valoração negativa da circunstância judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente às consequências do crime está idoneamente fundamentada.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NATUREZA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública.

2. Inexistindo manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo.

3. É desnecessária prova pericial para a comprovação da materialidade do crime de uso de documento falso. Precedentes.

DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO FATO DELITUOSO. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. VÍTIMA MAIOR DE 90 ANOS. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade no aumento da pena-base em decorrência das circunstâncias e consequências do delito.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto à forma de agir do paciente e às consequências do delito para as vítimas, que sofreram diversos prejuízos e transtornos em razão dos crimes que teriam sido por ele praticados, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessas circunstâncias judiciais, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

3. A quantidade de acréscimo pela circunstância agravante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

4. Não se pode acoimar de ilegal a decisão que elevou em 1/3 (um terço) a pena-base em razão do reconhecimento da agravante relativa ao fato de a vítima ser pessoa idosa.

5. Ordem denegada.

(HC n. 133.813/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/8/2010)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0152128-1

HC 144.090 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199750010002644 9700002640

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO DOS SANTOS NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.